



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução N° 00360/2018

DISPÕE SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E O DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES LEGISLATIVO MUNICIPAL E REVOGA A RESOLUÇÃO N° 022, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Presidente PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1° A movimentação financeira do Poder Legislativo Municipal poderá ser efetuada em instituição financeira do Município, respeitadas as exigências legais aplicáveis às contratações públicas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às disponibilidades de caixa do Poder Legislativo depositadas exclusivamente em instituição financeira oficial, nos termos do art. 164, § 3° da Constituição Federal.

Art. 2° Revoga-se a Resolução n° 022, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Ver. Ju
V

Ver. Michele Bretas
Vereador

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver

Justificativa:

O presente projeto de resolução aqui apresentado tem por desiderato promover alterações na legislação atual sobre a movimentação financeira do Poder Legislativo Municipal. Em face do conteúdo da Resolução n° 022, de 11 de janeiro de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00360/2018

movimentação financeira do Poder Legislativo deverá ser efetuada em instituição oficial situada no Município realização de qualquer modalidade de negócios bancários envolvendo instituições privadas, a não ser para o instituição oficial no âmbito do Município. A mudança pretendida resulta da evolução ocorrida no tocante a largamente admitida no âmbito do Poder Público a contratação de instituição bancária privada, desde que re constitucional aplicável às disponibilidades de caixa. Segundo o art. 164, § 3º da Constituição Federal, aper devem ser depositadas em instituições oficiais, não havendo vedação quanto a outros negócios bancários, ta fornecedores e servidores. Se aprovada a proposta, será possível a contratação de instituições financeiras nã ocorrerá mediante licitação, para os casos em que inexistente a proibição constitucional, permitindo-se assim a modernos e econômicos para o Poder Legislativo. Neste prisma, esperamos contar com o apoio dos nobres o presente proposta aprovada em seus exatos termos.

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Ver. Ju
Vereador

Ver. Michele Bretas
Vereador

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver